

A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES, EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

The violence practiced to women, in times of the covid-19 pandemic

Hortência Santos Peres¹; Ana Paula de Araújo Moura^{2*}

Palavras-chave:

Evolução; Mulher; Pandemia; Violência contra a mulher.

RESUMO - Objetivou-se com essa pesquisa, evidenciar que houve um aumento significativo no número de casos de violência praticada contra as mulheres durante o período em que foi criado o decreto de isolamento social. Identificar, através de estudos bibliográficos e dados fornecidos pelo Sistema de Saúde Pública do Estado de Goiás, quais foram os motivos desse aumento nos registros de agressão doméstica e familiar, durante o período de isolamento social na pandemia da COVID-19. Foi feita a comparação dos registros de violência doméstica, antes do surgimento da pandemia, com os dados registrados durante o período pandêmico. O alto índice de violência contra a mulher vem sendo observado em diversos países pelo mundo, inclusive no Brasil. A crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia da COVID-19, trouxe consigo diversas problemáticas. O isolamento social foi fundamental para que não houvesse uma proliferação maior do vírus da COVID-19, porém, para a mulher que já passava por situação de violência, a situação ficou mais agravosa, pois em um cenário de violência doméstica, consequentemente pode vir a acontecer o feminicídio. Assim, por meio de pesquisa quantitativa, o presente estudo foi inspirado em apresentar um contexto histórico de evolução do direito da mulher, e o aumento significativo da violência doméstica no cenário da pandemia do SARS-COV-2-COVID19 no território brasileiro. A análise da revisão bibliográfica foi realizada através de doutrinas, artigos e legislação vigente.

Keywords:

Evolution; Women; Pandemic; Violence against women.

ABSTRACT - The objective of this research was to show that there has been a significant increase in the number of cases of violence against women during the period in which the decree of social isolation was created. To identify, through bibliographical studies and data provided by the Public Health System of the State of Goiás, what were the reasons for this increase in records of domestic and family aggression during the period of social isolation in the COVID-19 pandemic. A comparison of domestic violence records was made, before the onset of the pandemic with data recorded during the pandemic period. The high rate of violence against women has been observed in several countries around the world, including Brazil. The economic and social health crisis resulting from the COVID-19 pandemic brought with it several problems. Social isolation was fundamental to prevent a greater proliferation of the COVID-19 virus, but for women who had already experienced violence, the situation became more aggravating because in a scenario of possible domestic violence and consequently, the femicide. And through quantitative research, in this way the present study was inspired by presenting a historical context of the evolution of women's rights, and the significant increase in domestic violence in the scenario of the SARS-COV-2-COVID19 pandemic in the Brazilian territory. The analysis of the bibliographic review was carried out through doctrines, articles and current legislation.

1. Graduanda da FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830- 000 Mineiros-GO, Brasil.

2. Docente na faculdade de Direito de Mineiros, FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830-000 Mineiros- GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: anapaulamoura@famfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

De acordo com Silva (2020), as mulheres, em tempos antigos, não podiam exercer os mesmos direitos que os homens, pois, quando se tratava dos Direitos Fundamentais eles eram designados e validados apenas para os homens. A evolução da situação jurídica da mulher ocorreu muito lentamente no Brasil e teve etapas básicas. O avanço no direito das mulheres surgiu a partir do código eleitoral de 1932, permitindo à mulher o exercício do voto com 21 (vinte e um) anos de idade, sendo essa idade reduzida para 18 (dezoito) anos, conforme a Constituição Federal de 1934.

A violência doméstica tem origem social, econômica, política, cultural e ambiental, e, é praticada na maioria dos casos por seus cônjuges. Com a manifestação da doença da COVID-19, surgiu o decreto de isolamento social, com o objetivo de resguardar a vida e a saúde da população mundial, resultando em maior tempo de convivência entre a vítima e seu agressor (VIEIRA; GARCIA; MARCIEL, 2020).

A violência familiar é um problema mundial de saúde pública. As Nações Unidas definem a violência contra a mulher como sendo; qualquer ato de violência, baseado no gênero, que resulte ou possa resultar, em danos psicológicos, físicos ou sexuais, incluindo-se ameaça de praticar tais atos e coerção e privação arbitrária da liberdade (OKABAYASHT; TASSARA; CASACA; FALCÃO; BELLINE, 2020, p.8).

Perante esse preocupante cenário de violência doméstica, foram elaboradas novas leis, visando a proteção da mulher, vítima de agressão, que são leis que reconhecem a urgência destes processos, gerando maior facilidade e eficácia na hora de fazer a denúncia.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

De acordo com Sabag e Braz (2020, p.1), nos tempos passados as mulheres eram tidas como uma propriedade perante a sociedade. Serviam como moeda de troca em seus casamentos e deviam servidão e obediência para com o seu cônjuge, apenas esse, era o seu objetivo e dever.

Na Idade Média, com o domínio da Igreja Católica, eram consideradas culpadas pela degradação da humanidade, por serem consideradas descendentes de Eva, “causadora do pecado original”, conforme as doutrinas e ensinamentos que eram dados pela igreja naquela época. Já no estágio da idade média, quase contemporânea, houve uma maior demanda de mão de obra no mercado de trabalho, durante a revolução

industrial e as mulheres se ingressaram mais no mercado de trabalho (SABAG; BRAZ, 2020, p.1).

Segundo Silva (2020, p.4), no relacionamento entre mulher e homem, a mulher desenvolvia a função de tarefas domésticas, enquanto o homem praticava a caça e a pesca, gerando o aumento da riqueza, que acaba sendo individual para o homem. Durante muitos anos, a mulher teve uma educação diferente da que foi dada ao homem; a mulher era educada para servir, e o homem era educado para assumir a posição do senhor todo poderoso.

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, as mulheres não tinham os mesmos direitos que o homem, quando se tratava dos Direitos Fundamentais, pois, eles eram designados e validados apenas para os homens.

A evolução da situação jurídica da mulher ocorreu muito lentamente no Brasil e teve etapas básicas, como podemos citar a criação do Estatuto da mulher casada, que alterou o código civil; a consolidação das Leis trabalhistas. (SILVA, 2020, p.2).

De acordo com a Constituição federal de (1988), art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. Até 1934 as constituições tão somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo.

Segundo Scarance e Fernandes (2021, p.4) com “as relações sociais de afeto ou familiares, em que ocorrem abusos e inúmeras outras formas de violência, não podem em hipótese alguma ser regulamentadas unicamente por normas de aspectos morais, perpetuando a violência em prol da manutenção da família”.

O advento da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, transpôs a violência contra a mulher, lei essa que foi criada para proteger e prevenir a violência doméstica e familiar de todas as formas de violência; seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esta Lei foi constituída em sete de agosto de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e composta por 46 artigos. Foi criada para prevenir, enfrentar e presidir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conforme a constituição federal, para eliminação de toda forma de agressão e discriminação contra a mulher.

Antes da lei Maria da penha entrar em vigor, a violência familiar e doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo e a violência de gênero era banalizada. As penas eram reduzidas e sanadas com cestas

básicas e serviço comunitário. Mulher chega a ser vítima de violência, apenas pelo fato do seu gênero ser feminino, ou por negar algum tipo de servidão e obediência ao seu parceiro, um familiar ou um vizinho.

Períodos de isolamento social decorrente da Covid-19

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), ocasionador da doença Covid-19, tem alterado a rotina de grande parte dos brasileiros. Desde a confirmação do 1º caso de COVID-19, na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, até às 17:30 horas do dia 8 de abril de 2020, já haviam 1.500.830 casos confirmados e 87.706 óbitos ao redor do mundo. Nesta mesma data citada, o Brasil computava 15.927 casos confirmados e 800 mortes causadas pelo novo coronavírus (CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

A identificação do coronavírus é feita com a coleta de materiais respiratórios, aspiração de vias aéreas ou indução de escarro, diagnóstico laboratorial para identificação do vírus e realizado por meios de técnicas de proteína C reativa em tempo real e (RT-PCR). Outra forma é a coleta de aspirado de nasofaringe ou swabs (nasal ou oral), e também, amostra de secreção respiratória inferior; escarro ou lavado traqueal e lavado bronco alveolar e teste imunocromatográfico, (LIMA, 2020, p.1).

Como o índice de mortes causadas pelo coronavírus foi aumentando, foram criadas medidas para deter a contaminação; sendo uma delas o isolamento social, visando diminuir o número de contágio do vírus, para combater a pandemia. Com tal recomendação, a medida teve repercussões negativas para a atividade econômica e no relacionamento interpessoal, gerando um aumento súbito nos registros de casos de violência, no contexto de pandemia, pois a mulher que sofre esse tipo de agressão é obrigada a passar mais tempo perto do agressor (BUENO; FRANCO; LIMA; MARQUES; MARTINS; NASCIMENTO; PIMENTEL, SOBRAL, 2020, p.1).

Com dados fornecidos pela ONU Mulheres (2020, p. 35), podemos ressaltar que a pandemia da COVID-19 deixou várias vítimas fatais, pois, foi criada a medida de isolamento social, com a finalidade de conter a disseminação da COVID-19 e quatro bilhões de pessoas, ao redor do mundo, estão se abrigando em casa.

Com a maioria dos países de quarentena, surgiu o aumento do número de violência doméstica, cometida geralmente por parceiro íntimo da vítima. Esta é uma das consequências da pandemia; o aumento da violência contra

as mulheres, que é obrigada a permanecer mais tempo em casa com seus agressores (ONU BRASIL, 2020, p.35).

No Rio de Janeiro, os dados de plantão do Ministério Público Estadual revelam um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica, já no primeiro final de semana após ser decretado o distanciamento social, sendo que a maior parte das denúncias envolve violência contra a mulher. No Paraná, da mesma forma, houve um aumento de 15% (quinze por cento) nos registros de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar, no primeiro final de semana de distanciamento social. Situações semelhantes são reportadas no Ceará, Pernambuco e São Paulo. As instituições que representam a rede de proteção a mulheres, crianças e ao adolescente no Brasil, também denunciam o aumento do número de casos. A situação se torna mais gravosa, porque em cenários de violência doméstica contra a mulher, pode acontecer o feminicídio (DESLANDES et al, 2020, p.1).

Em meio ao isolamento social, o Brasil calculou 1.350 (hum mil e trezentos e cinquenta) casos de feminicídio, em 2020 (dois mil e vinte), a cada seis horas e meia, segundo o fórum brasileiro de segurança pública. O número de agressões subiu 0,7%, maior que em 2019. Ressalta-se que neste período, o registro em delegacias de outros crimes contra a mulher caiu, embora há indícios de que a violência doméstica tenha aumentado (BUENO; BOHNENBERG, SOBRAL, 2021).

A crise sanitária, econômica e social trazida pela pandemia COVID-19, tem suas necessárias medidas de enfrentamento, que podem aumentar o risco de violência contra a mulher. Para muitas mulheres, o distanciamento social trouxe o aumento do trabalho doméstico e o cuidado com as crianças, idosos e familiares doentes; causando a limitação financeira e insegurança generalizada, com isso vem o encorajamento dos abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais (DESLANDES et al, 2020, p.2).

Igrejas, creches, escolas, serviços de proteção social e serviços de saúde tendo suas ações voltadas para os pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, são fatores que contribuem para agravamento do aumento da violência doméstica, já instalada contra a mulher, a criança e ao adolescente. A redução do contato social com amigos e familiares e aumentando o maior tempo de convivência com o agressor, dificulta a possibilidade de a mulher criar ou fortalecer uma rede de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência (DESLANDES; HASSELMANN; MARQUES; MORAES, REICHENHEIM, 2020, p.2).

De acordo com Caldeira (2012, p.2), é complexo o sistema de abuso físico, psicológico e sexual, e não apenas de

um acontecimento único de violência, onde o perpetrador pertence ao meio doméstico da vítima, podendo ser um parceiro íntimo; o seu marido, ou um antigo parceiro íntimo.

Existe uma relação de proporcionalidade direta entre o incremento dos atos violentos e a sua severidade, sendo frequente que as situações evoluem temporalmente numa lógica de abuso verbal ao abuso físico e até mesmo à morte. Efetivamente, podem distinguir-se algumas formas ou subtipos diferentes de violência doméstica: a violência física, a violência sexual e a violência psicológica e emocional (CALDEIRA, 2012, p.2)

Os fatores relacionados ao isolamento social que contribuíram para que houvesse um aumento nesse crime são: isolamento da vítima, o que a torna mais vulnerável, consumo de álcool ou drogas ilícitas pelo agressor, o que aumenta a violência, maior facilidade do agressor em controlar a vítima, e desemprego (GARCIA; MACIEL, VIEIRA, 2020, p.3).

Existem redes de enfrentamentos, em que o objetivo, é o combate, a prevenção, a assistência e garantia de direitos da mulher que está prevista na Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Esta rede de enfrentamento é composta por agentes governamentais e não governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas volta-Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Rede de Enfrentamento e eficácia na responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência). Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2011).

Aumentos do número de agressões e outras violências no período de isolamento social decorrente da covid-19

As Nações Unidas Brasil (2021) evidenciam dados que relatam que a violência afeta desproporcionalmente as mulheres, que vivem em países de baixa e média-baixa renda.

Estima-se que, ao longo da vida, 35% das mulheres que vivem nos países mais pobres, sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro, com alguns desses países tendo uma prevalência de até uma em cada duas mulheres.

Os dados fornecidos, pelo Ministério da Mulher e da Família, informam que a quantidade de ligações para o ligue 180 (cento e oitenta), que recebe as denúncias de violência praticada contra a mulher, teve um aumento de aproximadamente 9% (nove por cento), após o estabelecimento do isolamento social, que teve como objetivo, conter a pandemia da COVID-19, lembrando que parte dessas denúncias não é registrada em boletins de ocorrência. Nos dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública dos estados brasileiros, podemos observar que o Estado de São Paulo teve um aumento de 138% (cento e trinta e oito por cento) nos casos de feminicídios, comparando-se com o primeiro trimestre de 2018 (dois mil e dezoito) e de 38% em relação ao mesmo período de 2019 (dois mil e dezenove). Há outros estados que tiveram um aumento considerável na quantidade de números de casos de feminicídio, no primeiro trimestre de 2020 (dois mil e vinte), são eles; o Rio de Janeiro 13% (treze por cento), Espírito Santo 30% (trinta por cento), Ceará 60% (sessenta por cento), Rio Grande do Sul 73% (setenta e três por cento) e o Tocantins com 300% (trezentos por cento) (OKABAYASHT; TASSARA; CASACA; FALCÃO; BELLINE, 2020, p.8)

Os tipos de violência praticada contra a mulher e sua incidência nos primeiros trimestres de 2018 a 2020, no Estado de Goiás.

| ESTADO DE GOIÁS | JAN 2018 | FEV 2018 | MAR 2018 | JAN 2019 | FEV 2019 | MAR 2019 | JAN 2020 | FEV 2020 | MAR 2020 |
|-----------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| FEMINICÍDIO CONSUMADO | 9 | 10 | 13 | 12 | 11 | 8 | 5 | 14 | 7 |
| FEMINICÍDIO TENTADO | 21 | 21 | 21 | 18 | 17 | 17 | 18 | 24 | 17 |
| VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 12.946 | 11.513 | 12.972 | 13.998 | 12.166 | 13.561 | 12.972 | 12.150 | 11.774 |

Tipos de violência contra a mulher e sua incidência nos primeiros trimestres de 2018 a 2020, no estado de Goiás (Fonte: SSP GO)

Diante desta situação preocupante, novas Leis foram elaboradas, buscando a proteção da mulher vítima de violência, durante a pandemia da Covid-19, como; a PL 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos e que não sejam suspensos os atos processuais em causa relativa de violência doméstica e familiar; e a PL 1.798/2020 (Projeto de Lei), que permite que o registro de violência doméstica e familiar possa ser realizado pela internet, ou número de

telefone de emergência. A violência praticada contra a mulher advém do histórico de superioridade, que ainda hoje é exercido pelo homem (OKABAYASHT; TASSARA; CASACA; FALCÃO; BELLINE, 2020, p.16)

Esta temática não pode deixar de ser discutida, pois o agressor que comete a violência contra a mulher, fatalmente, pode vir a cometer o feminicídio contra a vítima. Por isso, a grande importância de criação de políticas públicas para a prevenção, juntamente com a conscientização e eficácia, nas Leis, para punir o ato criminoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, foi perceptível a compreensão acerca da importância das políticas públicas para a eficiência da Lei 11.340/2006, até porque a legislação frisa a necessidade de um trabalho em conjunto, nos âmbitos: Estadual, Municipal e Federal, na atual situação, em que o país se encontra, devido ao isolamento dado pela pandemia do SARS-COV-02-Covid-19.

É factível o entendimento que o isolamento social no período pandêmico foi uma medida eficaz para evitar o contágio do novo vírus. Porém, a medida tornou-se um obstáculo para as mulheres que são vítimas de violência doméstica, por estarem de maneira contínua com os próprios agressores, havendo assim, um aumento notável nos registros de violência doméstica, durante o período de isolamento social.

Assim, entende-se a necessidade de buscar avanços e maior eficácia de mecanismos de proteção, para que seja garantida a segurança da mulher, sob qualquer perspectiva e em qualquer situação. Ademais, a questão da violência não atual, porém devido à pandemia, foi possível observar que houve um aumento significativo no número de casos de violência, em desfavor das mulheres, devido ao próprio isolamento, onde as mesmas ficavam à mercê de seus agressores.

Considera-se relevante o estudo acerca dessa temática, devido à possibilidade de compreensão sobre os aspectos que contribuem para o aumento de casos e a possibilidade de mudança da realidade, através de políticas públicas eficazes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional no 9, de 9 de novembro de 1995**. legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BOHNENBERGER, M; BUENO, S, SOBRAL, I. (2021) “Brasil registra um caso de feminicídio a cada 6 seis horas e meia” – *Correio Brasiliense*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>

BUENO, S; FRANCO, B; LIMA, S. R; MARQUES, D; MARTINS, J; NASCIMENTO, T; PIMENTEL, A; SOBRAL, I.(2020) “Violência doméstica durante a pandemia COVID-19”. *Fórum de segurança pública*, 16, abril. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>

CALDEIRA. C. M. T. “Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco”(2012). *Universidade a Beira Interior*. Covilhã. Outubro. Disponível em

DESLANDES, F. S; HASSELMANN, H. M; MARQUES, S. E; MORAES, L. C; REICHENHEIM, E. M. (2020) “A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento”. *Caderno de saúde pública*. Disponível em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1033/a-violencia-contras-mulheres-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia-pela-covid-19-panorama-motivaes-e-formas-de-enfrentamento>

FERNANDES. S. D. V. (2021) “Lei Maria da Penha- O processo no caminho da efetividade”. *Editora Juspudivn*.2021.

GARCIA. J; VALADARES. A S, D, R. (2020) “Evolução dos direitos da mulher do contexto histórico e os avanços no cenário atual”. *Âmbito Jurídico*. Maio. 2020.

LIMA. C . M. A. O.(2020) “Informações sobre o novo corona vírus covid-19”. *SciELO. Radio Bras* 53. Mar/Abr.2020.

MARQUES. S. E.; MORAES. L. C.; HANSELMANN. H. N.; DESLANDES. F. S.; REICKENHEM. E. M. (2020) “A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento”. *Caderno de saúde pública*. ISSN 1678- 4464 36, n°. 04, Rio de Janeiro/abril. Disponível em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1033/a-violencia-contras-mulheres-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia-pela-covid-19-panorama-motivaes-e-formas-de-enfrentamento>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL.(2021) “Oms uma em cada 3 mulheres em todo m mundo sofre violência”. *Genebra/Nova York*, 09, março.

ONU BRASIL. (2020) “Violência contra mulheres e meninas é pandemia das Sombras”.

ONU MULHERES. **Coloque mulheres e meninas no centro dos esforços para se recuperar do COVID-19**. Abril, 04. 2020a. Disponível em: 09/04/2020.

OKABAYASHT. N. T Y.; TASSARA. I. G.; CASACA. G. C. ; FALCÃO. A. A.; BELLINE. M. Z. (2020) “A violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19”. *BRAZ. J. HEA. REV.*, V.3, n. 3, P. 4511-4531 may/jun.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006

SABAG, E. J.; BRAZ, P. J. (2020) “Evolução dos direitos das mulheres no Brasil”. *Toledoprudencia.edu.br. Presidente Prudente*. V 16, n.16.
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789>

SILVA. M. R. (2020) “Evolução histórica da mulher na legislação civil”. *Ditizio,adv*. Disponível em <https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>

VIEIRA. P .R; GARCIA. P. L; MACIEL. L. E. (2020) “Isolamento social e o aumento da violência domestica: Oque isso nos revela?”. *Artigo Especial- Ver. Bras. Epidemiol* Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvOhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>